



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2081278 - SP (2023/0216093-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PEDRO FELIPE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUALIFICADORA SOBEJANTE. PREJUÍZO EXPRESSIVO. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. Correção de ofício de erro material no dispositivo da decisão monocrática, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC.

2. Pena-base majorada acima do mínimo legal com fundamentação concreta: invasão de domicílio, consequências gravíssimas, qualificadora sobejante e prejuízo expressivo às vítimas.

3. Compensação não integral entre atenuante da confissão espontânea (1/12) e agravante da reincidência (1/6) justificada pela natureza parcial da confissão.

4. Regime inicial fechado mantido em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

5. Justiça gratuita: matéria não prequestionada e de competência do Juízo da Execução Penal.

6. Ausente constrangimento ilegal manifesto que justifique concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2081278 - SP(2023/0216093-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PEDRO FELIPE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUALIFICADORA SOBEJANTE. PREJUÍZO EXPRESSIVO. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. Correção de ofício de erro material no dispositivo da decisão monocrática, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC.

2. Pena-base majorada acima do mínimo legal com fundamentação concreta: invasão de domicílio, consequências gravíssimas, qualificadora sobejante e prejuízo expressivo às vítimas.

3. Compensação não integral entre atenuante da confissão espontânea (1/12) e agravante da reincidência (1/6) justificada pela natureza parcial da confissão.

4. Regime inicial fechado mantido em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

5. Justiça gratuita: matéria não prequestionada e de competência do Juízo da Execução Penal.

6. Ausente constrangimento ilegal manifesto que justifique concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso especial, redimensionando a pena para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em regime fechado.

Pedro Felipe Gonçalves dos Santos foi condenado, em primeira instância, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a condenação, conforme acórdão assim ementado:

"Apelação - Furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo - Pleito de recorrer em liberdade - Impossibilidade - Necessidade de resguardar a ordem pública - Custódia cautelar que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência - Materialidade e autoria comprovadas - Depoimento firme e coeso do policial civil - Exame papiloscópico positivo - Qualificadoras bem delineadas - Condenação mantida - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão - Regime fechado de rigor - Impossibilidade de substituição da pena corporal pela restritiva de direitos - Questões afetas à hipossuficiência do acusado são de competência do Juízo das Execuções - Preliminar rejeitada, Recurso desprovido."

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 59, 65, III, "d", e 33, § 2º, "b", do Código Penal, e ao art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática deu provimento parcial ao recurso especial, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão espontânea e redimensionando a pena para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, mantendo o regime inicial fechado.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs o presente agravo regimental, requerendo: (a) reconhecimento de erro material no dispositivo da decisão monocrática, que afirmou "negar provimento" quando houve efetivo provimento parcial; (b) fixação da pena-base no mínimo legal, por ausência de fundamentação concreta e pela existência de circunstâncias judiciais favoráveis; (c) compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência; (d) fixação do regime inicial semiaberto; (e) concessão do benefício da justiça gratuita; (f) subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental, sob o argumento de que o recurso não deveria ser conhecido por configurar reexame de prova e fundamentação deficiente.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reconheço o erro material apontado pelo agravante. Com efeito, o dispositivo da decisão monocrática constou erroneamente como "nego provimento ao recurso especial", quando o correto seria "dou provimento parcial ao recurso especial", uma vez que a decisão efetivamente reconheceu a atenuante da confissão espontânea, redimensionou a pena de 5 anos para 4 anos e 4 meses de reclusão e reduziu os dias-multa de 25 para 21.

Procedo, pois, à correção de ofício desse erro material, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC.

Superada essa questão, passo à análise dos demais pontos do agravo regimental.

O agravante sustenta que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal, por não haver fundamentação concreta para a majoração em 1/2 (metade), e por serem favoráveis as circunstâncias judiciais.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem fundamentou concretamente a majoração da pena-base nos seguintes elementos: (a) consequências gravíssimas do delito, com invasão de residência familiar, violando a inviolabilidade de domicílio, valor caro à sociedade, gerando sentimento de insegurança nas vítimas; (b)

circunstâncias do crime, com presença de qualificadora sobejante, sendo duas qualificadoras, uma utilizada para qualificar o crime e outra como circunstância judicial desfavorável; (c) enorme prejuízo causado às vítimas, com diversos objetos de valor subtraídos e não recuperados.

Tais fundamentos são idôneos e concretos, encontrando respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. Havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese. Esta Corte admite a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie.

Ademais, não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito.

A simples alegação de que o réu possui conduta social adequada, é trabalhador e possui família constituída não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente demonstradas nos autos e relacionadas ao próprio delito praticado.

Mantenho, portanto, a pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

O agravante defende que a atenuante da confissão deveria compensar integralmente a agravante da reincidência, sem qualquer aumento de pena na segunda fase da dosimetria.

Sem razão.

A decisão monocrática já reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, aplicando-a na fração de 1/12 (um doze avos), em virtude de ter sido parcial e não ratificada em juízo, conforme jurisprudência desta Corte. Em razão da confissão ter sido parcial ou qualificada, justifica-se a redução da pena em fração inferior a 1/6.

Por outro lado, a agravante da reincidência foi aplicada na fração de 1/6 (um sexto), em observância ao entendimento jurisprudencial. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado.

A compensação matemática entre as frações, com aumento de 1/6 e diminuição de 1/12, resultou na pena intermediária de 4 anos e 4 meses de reclusão, o que demonstra que houve efetiva compensação, ainda que não integral, em razão da preponderância da reincidência e da natureza parcial da confissão.

Não há ilegalidade ou desproporcionalidade nessa dosimetria, que atende aos critérios legais e jurisprudenciais.

Mantenho, portanto, a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

O agravante postula a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, alegando que o quantum de pena, de 4 anos e 4 meses, autorizaria tal benesse.

Não merece acolhida a pretensão.

Embora a pena aplicada, em tese, permita o regime semiaberto, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com pena-base fixada acima do mínimo legal, e a reincidência justificam plenamente a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte. Não há ilegalidade na fixação do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, embora o quantum de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permite, em tese, a fixação do regime semiaberto, os fundamentos apresentados, de reincidência do agravante, bem como de existência de

circunstâncias judiciais desfavoráveis utilizadas para majorar a pena-base acima do mínimo legal, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal.

A fixação de regime mais gravoso, no caso concreto, observa os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do delito, com invasão de domicílio, prejuízo relevante às vítimas, presença de qualificadoras, e as condições pessoais do agente reincidente.

Mantenho, portanto, o regime inicial fechado.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ao não conceder o benefício da justiça gratuita.

Não prospera a alegação.

Conforme consignado na decisão monocrática, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que o pagamento das custas processuais é efeito natural da sentença penal condenatória, competindo ao Juízo das Execuções Criminais, no momento apropriado, analisar a possibilidade ou não de sua cobrança.

Verifica-se, assim, que a Corte de origem não analisou o mérito da hipossuficiência do recorrente, mas apenas consignou que a matéria é de competência do Juízo da Execução Penal.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, não pode ser conhecida por esta Corte, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. A Súmula 282 do STF dispõe ser inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. A Súmula 356 do STF estabelece que o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ademais, trata-se de questão eminentemente infraconstitucional e processual, de competência do Juízo da Execução, não cabendo a esta instância especial adentrar no mérito da hipossuficiência do condenado nesta fase recursal.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da justiça gratuita.

Por fim, o agravante requer, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

Não vislumbro constrangimento ilegal que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício. A dosimetria da pena foi realizada em estrita observância aos critérios legais e jurisprudenciais, com fundamentação concreta e proporcional. O regime inicial fechado está adequadamente justificado. Não há, portanto, ilegalidade manifesta a ser sanada.

Indefiro, portanto, o pedido de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, reconheço o erro material no dispositivo da decisão monocrática (fls. X), que constou erroneamente como 'nego provimento ao recurso especial', quando deveria constar 'dou provimento parcial ao recurso especial', procedendo à sua correção de ofício.

No mais, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, mantendo integralmente a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, confirmando a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.081.278 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0216093-3

Número de Origem:

00066344120228260228

0006634412022826022815319665320208260050

000663441202282602281531966532020826005039282020

15319665320208260050 39282020

66344120228260228

6634412022826022815319665320208260050

663441202282602281531966532020826005039282020

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO FELIPE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741

GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO FELIPE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741

GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026